



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013287-48.2022.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **Nestlé Brasil Ltda**
 Requerido: **Lucas Matheus de Souza Tereza 4646882981**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcel Peres Rodrigues**

Vistos.

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA** contra **LUCAS MATHEUS DE SOUZA TEREZA** (pessoa jurídica), também qualificada, aduzindo que a relação comercial entre as partes se estabeleceu em virtude de contratações periódicas que realizava da empresa requerida para a prestação de serviços de comunicação visual, elaboração de banners, divisórias acrílicas e adesivos, todos voltados à identificação visual em suas máquinas e dependências. A contratação ocorria de maneira pontual, de acordo com a demanda, e os serviços eram devidamente pagos, com a emissão da nota fiscal competente. Houve aumento da demanda em face da pandemia, que exigiu a adoção de medidas necessárias à prevenção da disseminação, dentre elas as indicações e sinalizações adequadas para a manutenção de distância mínima de segurança e medidas de higiene, dentre outros. Em procedimento rotineiro de auditoria interna, revisou todas as contratações firmadas com a ré desde janeiro de 2020 a meados de 2021, com o objetivo principal de analisar a efetiva entrega dos materiais objeto dos respectivos pedidos de compra. Foi então que constatou que alguns dos serviços pelos quais havia realizado o pagamento, não foram entregues ou realizados. Contratou serviços específicos e pagou por eles a quantia de R\$ 74.892,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), mas nunca teve notícia ou comprovação de sua realização. Em 14/11/2021, enviou notificação extrajudicial narrando o ocorrido e

1013287-48.2022.8.26.0032 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

solicitando evidências demonstrando a efetiva prestação dos serviços; contudo, a empresa requerida não apresentou qualquer evidência da execução do trabalho contratado. Requereu a procedência da ação para condenar a empresa requerida à restituição da importância de R\$ 74.892,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), valor este atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 13/57).

A requerida foi citada (fls. 72) e apresentou contestação (fls. 73/83), na qual aduziu que a autora, uma multinacional de grande porte, possui rígida política de contratação de terceirizados. A autorização de serviços prestados por terceiros e pagamentos depende da aprovação de vários setores, inclusive gerentes, com rígida fiscalização da execução das obras. Prestou serviços à autora por 10 (dez) anos aproximadamente, sem qualquer reclamação. Sempre recebia após a entrega dos serviços contratados, nunca adiantado. A autora não apresentou contrato de execução de serviços, notas de recebimento de produto e também não descreveu qual execução deixou de ser feita. Todos os serviços contratados foram devidamente entregues. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 84/98).

Réplica a fls. 107/117.

O pedido de justiça gratuita formulado pela empresa requerida foi deferido (fls. 124).

Instados a especificarem provas (fls. 124), a ré pediu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas (fls. 127), ao passo que a autora requereu o saneamento do feito, com a reabertura da fase de especificação de provas (fls. 128/130).

Foi proferido despacho saneador, no qual foi deferida a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora e na inquirição de testemunhas (fls. 131/132).

A prova oral foi colhida conforme termo de audiência de fls. 197.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais a fls. 203/211 e 222/230.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de restituição de quantia paga ajuizada com fundamento na ausência de entrega de materiais e de prestação de serviços de comunicação visual, que deram origem à emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas n°s 65, 68, 71, 72, 89 e 91 (fls. 45/50), pagas pela requerente conforme comprovantes bancários encartados a fls. 51/56.

A empresa requerida alega, em resumo, que entregou tudo o que foi prometido.

O pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, a relação comercial estabelecida entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos juntados a fls. 41/56 e 90/98, bem como pela prova oral colhida em audiência.

A controvérsia cinge-se a determinar se os serviços discriminados nas notas fiscais de fls. 45/50 foram efetivamente executados pela empresa requerida.

O assistente de gestão de pessoas Douglas Donisete Novaes Farchetti, ouvido em Juízo, relatou, em síntese, que a empresa autora não controlava as notas fiscais com rigidez em meados de 2020 e 2021, época em que o pagamento não era condicionado à comprovação da prestação do serviço, o que foi alterado posteriormente como decorrência de uma auditoria. Cinco ou seis notas fiscais emitidas pela requerida foram pagas sem que os serviços correspondentes tivessem sido efetivamente prestados.

Ouvido como informante, Leandro Rogério Gusson, que mantinha relação de parceria com a ré e como terceirizado dela no fornecimento de materiais e prestação de serviços de comunicação visual para a requerente, indagado especificamente sobre se houve pagamento além dos serviços que foram prestados, prestou versão contraditória ao que disse a empresa demandada. Com efeito, Leandro disse que o gestor de recursos humanos, João Marcelo, havia “estourado” o cartão de crédito corporativo, razão pela qual estava impossibilitado de comprar diversos materiais. Por isso, o gestor pediu que Leandro e a requerida comprassem estes materiais. Compraram válvulas, potes, sacolas, chaveiros, brocas, buchas e outros materiais com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

seus cartões de crédito e, a pedido, faturaram estes materiais como banners e faixas. Leandro também afirmou que dispensavam a assinatura de recibo de entrega porque trabalhavam "na base da confiança".

Embora a autora atuasse de forma no mínimo negligente com relação ao pagamento de seus fornecedores ---o que, segundo Douglas, chegou a motivar alteração de procedimento interno após auditoria---, cabe à requerida a prova da efetiva entrega de materiais e/ou prestação dos serviços contratados.

Não obstante, a empresa demandada se limitou a instruir a contestação com notas fiscais eletrônicas, desacompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega devidamente assinados por algum preposto da autora. Não bastasse, o informante arrolado pela requerida prestou versão contraditória ao que disse a ré ao afirmar que, no período descrito na inicial, teriam "ajudado" um gestor comprando diversos materiais e os faturando como banners e faixas, ou seja, os serviços de comunicação relacionados em tais notas fiscais nunca foram prestados.

Diante da afirmação da autora no sentido de que os serviços não foram prestados e da comprovação dos pagamentos correspondentes (art. 373, I, do CPC), incumbe à requerida o ônus quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, ou seja, a prestação do serviço que justificasse a emissão das notas fiscais e a contraprestação pecuniária correspondente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, segundo se observa nos autos, a requerida nada comprovou a respeito.

Como se vê, deveria a parte ré demonstrar que executou os serviços descritos nas notas fiscais. No entanto, embora tenha defendido a prestação dos serviços, prova alguma trouxe aos autos neste sentido.

Por fim, observa-se que os valores pleiteados na peça exordial, no montante de R\$ 74.892,00 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais), correspondem à soma das notas fiscais encartadas a fls. 45/50.

Não obstante, os seis pagamentos destinados à empresa requerida totalizam R\$ 74.384,60 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e sessenta centavos), de forma que o valor da condenação deverá ser limitado à soma dos desembolsos efetivamente comprovados.

Destarte, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a restituir os valores *efetivamente* desembolsados pela autora, no total de R\$ 74.384,60 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência.

Por ter a requerente sucumbido em parte mínima do pedido, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se para a cobrança o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 01 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**